



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004920-60.2017.8.14.0000  
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DE TUCURUÍ  
AGRAVANTE: LOTT & OLIVEIRA LTDA-ME  
AGRAVADO: HARRISON VALMIR APARECIDO PEREIRA  
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. À UNANIMIDADE, RECURSO DESPROVIDO.

O Novo Código de Processo Civil sedimentou a interpretação que já vinha sendo aplicada pelos tribunais superiores de que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica feita pela parte é juris tantum e somente milita em favor da pessoa física, devendo a pessoa jurídica comprovar nos autos a hipossuficiência econômica declarada, o que implica dizer que, se as próprias provas dos autos não corroborarem com a informação de incapacidade financeira prestada pela parte, pessoa jurídica, o Magistrado deve indeferir a gratuidade pretendida. RECURSO IMPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Plenário Virtual do dia 25 de novembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

.

### RELATÓRIO

Vistos os autos.

Cuida-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LOTT & OLIVEIRA LTDA-ME contra decisão proferida pelo douto juízo da 1ª Vara de Tucuruí (fl. 87) que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária a agravante, determinando o recolhimento dos emolumentos judiciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Aduz a parte agravante, em síntese, que a empresa se encontra em dificuldades financeiras e que por isso é possível a concessão do benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, o que resta evidenciado diante do quadro de desequilíbrio financeiro.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 124/125.

Devidamente intimada, a parte agravada deixou de apresentar contrarrazões (fl. 187).

É o breve relatório.

### VOTO

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:



Antes de mais, justifico o julgamento da presente demanda em razão da prioridade legal, enquadrando-se na exceção contida no art. 12, § 2º, VII do CPC c/c Lei nº 10.741/2003, art. 3º, § 2º. Cinge-se a controvérsia acerca de decisão do juízo singular que indeferiu o benefício da justiça gratuita a parte agravante, determinando o recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do cancelamento da distribuição.

De início, adianto que o recurso em análise não merece prosperar. Isso porque a decisão guerreada está em sintonia com o posicionamento adotado pelos tribunais superiores.

Em suas razões, a parte recorrente pretende litigar sob o manto da justiça gratuita, sob o argumentando não estar atualmente em condições de arcar com os emolumentos judiciais e os honorários advocatícios.

O diploma processual civil em vigor, em seu art. 99, §3º, consolidou o entendimento que já havia sendo aplicado em relação a Lei 1.060/50 pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica feita por pessoas jurídicas necessitam de comprovação da situação, ao contrário do que ocorre com as pessoas naturais. Isso quer dizer que, caso as provas dos autos não corroborem com a alegação de incapacidade financeira, o magistrado deve indeferir a gratuidade pretendida.

Nessa senda, é imperiosa a juntada de provas hábeis que comprovem a alegada hipossuficiência quando se trata de pessoas jurídicas. Cito julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA MISERABILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos" (AgRg no REsp n. 1.509.032/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 26/3/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ- AgInt no AREsp 1069169/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017).

No presente caso, a parte agravante não trouxe documentos hábeis para firmar o entendimento deste juízo quanto a incapacidade de arcar com os custos processuais, não merecendo, portanto, agasalho do benefício requerido. Inexiste nos autos quaisquer documentos oficiais que atestem a condição alegada.

Em verdade, os documentos oficiais acostados como o documento declaratório do simples nacional (fl.151) demonstra um faturamento que não condiz com as declarações feitas, sendo prova que atesta o contrário do alegado.

Por outro lado, a concessão do benefício da gratuidade feita pelo tj-sp em processo diverso (fl. 138) não vincula este juízo, de tal modo que nestes autos não foram apresentadas provas capazes de atestar de modo incontestável a situação declarada.

Da mesma maneira, os documentos acostados às fls. 14/121 e 138/183 não satisfazem o juízo de cognição desta relatora, tendo em vista que não fazem prova do estado financeiro da empresa, de tal modo que se mostram de baixo valor os valores negativados no SERASA e o saldo negativo apresentado nos extratos não possuem o condão de forma incontestante o desequilíbrio da empresa, já ausente o histórico detalhado da movimentação financeira de outros meses.

À vista do exposto, CONHEÇO DO RECURSO, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, para deixar a decisão guerreada incólume em todos os seus termos. É como voto.

Belém/PA, 25 de novembro de 2019.



---

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora